



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03491/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração - SEADM

Objeto: Pregão Presencial nº 87/07

Responsáveis: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (Ex-titular da SEADM) e Geraldo de Almeida Cunha (Ex-titular da Secretaria de Estado da Saúde - SES)

Advogados: José Fernandes Mariz, Alexandre Soares de Melo e Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/07 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS – EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – ANOTAÇÃO DE SOBREPREGO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, VEZ QUE A PESQUISA DE PREÇOS QUE SERVIU DE BASE PARA O CÁLCULO DO EXCEDENTE EXIBE OS PREÇOS PRATICADOS NAS CIDADES DE BELO HORIZONTE E PORTO ALEGRE, FORA, PORTANTO, DO MERCADO LOCAL.

ACÓRDÃO AC2 TC 1949/2012

RELATÓRIO

Analisa-se o Pregão Presencial nº 87/07, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais para suprir demanda da Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo ex-titular Geraldo de Almeida Cunha, totalizando R\$ 4.085.519,40, tendo como licitantes vencedoras as empresas Expressa – Distribuidora de Medicamentos Ltda (R\$ 2.399.233,80), Natures Plus Farmacêutica Ltda (R\$ 243.600,00), Drigyustas Potiguares Reunidos Ltda (R\$ 280.898,60), Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda (R\$ 3.316,00) e Promed Dist. Farmacêutica Ltda (R\$ 1.158.471,00).

A Auditoria, em manifestação preliminar, fls. 801/804, concluiu pela irregularidade do certame, em razão das seguintes inconsistências:

- a. Previsão editalícia da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP;
- b. Após pesquisa no site da ANVISA, foram encontrados valores, com base na quantidade requerida, abaixo do contratado pelo Poder Público; e
- c. Excesso de R\$ 622.465,50.

Regularmente citado, o Sr. Gustavo Nogueira apresentou defesa através do Documento TC 08576/08, fls. 807/869, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 871/875, não lograram elidir as irregularidades inicialmente anotadas.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 979/2008, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela irregularidade do certame e verificação através da Auditoria se houve realização de despesas ou não com os medicamentos com preços acima dos de mercado.

Ante a sugestão do *Parquet*, o Relator determinou o encaminhamento do processo à DIAFI/DILIC para comentar sobre a realização ou não de despesas com preços acima dos praticados no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03491/07

Após reunir a documentação necessária, a Auditoria constatou a realização da despesa, concluindo pelo excesso de R\$ 152.638,70 nos seguintes itens, conforme relatório de fls. 921/923:

MEDICAMENTO: Octreodita Lar 10mg
NOME DE FANTASIA: Sandostatin Lar MPVI 10mg
COMPRA: 22 x R\$ 2.517,80 = R\$ 55.391,60
PESQUISA: 22 x R\$ 1.573,75 = R\$ 34.622,50
EXCESSO: R\$ 20.769,10

MEDICAMENTO: Octreodita Lar 20mg
NOME DE FANTASIA: Sandostatin Lar MPVI 20mg
COMPRA: 80 x R\$ 3.873,26 = R\$ 309.860,80
PESQUISA: 80 x 2.420,95 = R\$ 193.676,00
EXCESSO: R\$ 116.184,80

MEDICAMENTO: Octreodita Lar 30mg
NOME DE FANTASIA: Sandostatin Lar MPVI 30mg
COMPRA: 08 x R\$ 5.228,86 = R\$ 41.830,88
PESQUISA: 08 x 3.268,26 = R\$ 26.146,08
EXCESSO: R\$ 15.684,80

Em virtude das conclusões da Unidade Técnica, o Ex-secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, foi citado para apresentação de defesa, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 806/12, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, em concordância com a Auditoria, pela:

- a) Irregularidade do pregão em apreço, com a cominação de multa pessoal ao Ex-secretário de Administração do Estado, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira;
- b) Imputação de débito, no valor de R\$ 152.638,70 ao Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, Ex-secretário de Estado da Saúde por aquisição de medicamentos excepcionais com valores acima dos preços de mercado, nos termos do relatório da Auditoria, fls. 921/923, c/c a cominação de multa pessoal com fulcro no art. 55 da LOTC/PB; e
- c) Representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral de Justiça, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Almeida Cunha.

Na sessão de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido de votar no presente processo por ter atuado como Membro do Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar que nos autos do Processo TC 07835/08, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 348/11, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que "a caracterização do sobrepreço depende da comprovação do seguinte requisito: o valor despendido pelo ente administrativo deve ser superior ao preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem". Assim, considerando que a pesquisa de preços que serviu de base para o cálculo do excedente exhibe os preços praticados nas cidades de Belo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03491/07

Horizonte e Porto Alegre, fora, portanto, do mercado local, e que não há nos autos quaisquer restrições quanto ao aspecto formal da licitação, o Relator vota pela regularidade do procedimento e arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 87/2007, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais para suprir demanda da Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo ex-titular Geraldo de Almeida Cunha, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em considerar regular a licitação mencionada e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB